SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 25 de Março de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO II | Nº 0309

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN
ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO E HOMOLOGAÇÃO

REFERENTE ÀO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011, CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO 1º SEMESTRE DE 2011,** PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS CÓDIGOS IDENTIFICADORES NºS CE18FO1A, E 6054DD6E, ANO II Nº 0282, EM 11 DE MARÇO DE 2011.

A Comissão Municipal de Licitação comunica as alterações no Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

RELATIVOS DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO:
Onde se lê: PJA REP. E COM. PRO. ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 07.319.754/0001-58 com valor global de R$ 87.522,08 (Oitenta e Sete Mil Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Oito Centavos);
Leia-se:
PJA REP. E COM. PRO. ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 07.319.754/0001-58 com valor global de R$ 87.950,88 (Oitenta e Sete Mil Novecentos e Cinqüenta Reais e Oitenta e Oito Centavos)

RELATIVOS AO EXTRATO DE CONTRATO
Onde se lê: PJA REP. E COM. PRO. ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 07.319.754/0001-58 com valor global de R$ 87.522,08 (Oitenta e Sete Mil, Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Oito Centavos);
Leia-se:
PJA REP. E COM. PRO. ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 07.319.754/0001-58 com valor global de R$ 87.950,88 (Oitenta e Sete Mil Novecentos e Cinqüenta Reais e Oitenta e Oito Centavos)

Benjamin Constant 23 de março de 2011.

FRANCISCO ALDENISIO DE OLIVEIRA MELO
Presidente da CPL

Publicado por:
Pedro Lima de Paula
Código Identificador:5C45886E

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN
CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO, para fins de direito que foi publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, **ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO E HOMOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011,** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO 1º SEMESTRE DE 2011,** em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 88, da Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant.

Benjamin Constant /AM, 23 de março de 2011.

FRANCISCO ALDENISIO DE OLIVEIRA MELO
Presidente da CPL

Publicado por:
Pedro Lima de Paula
Código Identificador:0E1EBB4C

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

CAMARA MUNICIPAL DE COARI
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2011-CMC DE 22 DE MARÇO DE 2011

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2011-CMC DE 22 DE MARÇO DE 2011

DESAPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EXERCÍCIO DE 2002, DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO EX-PREFEITO E OSSIAS JOSINO DA COSTA EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

A Mesa da Câmara Municipal de Coari, por seu Presidente Vereador Iranilson da Silva Medeiros, usando das atribuições

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente: **Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

que lhe são conferidas pelo Art. 20, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Coari, aprovou e em cumprimento promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. - Fica desaprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, Exercício de 2002, de responsabilidade dos senhores MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO Ex-Prefeito Municipal e OSSIAS JOSINO DA COSTA Ex-Secretário Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Coari, conforme Processo No. 3478/2003 e Parecer Prévio No. 01/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º.- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coari, Estado do Amazonas, em 22 de março de 2011.

IRANILSON DA SILVA MEDEIROS
Presidente da Câmara Municipal de Coari

Publicado por:
Marilucia Meireles de Lima
Código Identificador:2EE298D8

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS/SEMED-2011-EDITAL Nº 006/2011–CE, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Divulga o resultado do julgamento de recurso interposto em face do resultado da avaliação de *Curriculum Vitae*, divulgado pelo EDITAL Nº 005/2011–CE.

O Presidente da Comissão Examinadora - CE do Processo Seletivo Simplificado – PSS/SEMED 2011, professor VIVALDO CHAGAS DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal 056/2011, e considerando o que dispõe o artigo 41 do EDITAL Nº 001/2011 - PMM, de 18 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

1 - Tornar pública a ata da reunião da comissão examinadora do PSS/SEMED- 2011, nomeada pelo decreto nº 056/2011-PMM, conforme texto integral abaixo:

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO EXAMINADORA DO PSS/SEMED-2011. (DECRETO Nº 056/2011-PMM). Aos vinte quatro dias do mês de março de 2011, às 11h30, no Anexo III, da Secretaria Municipal de Educação, no Bulevar Pedro Rates, nº 753, centro, sob a presidência do professor VIVALDO CHAGAS DOS SANTOS, reuniu-se a Comissão Examinadora nomeada pelo Decreto nº 056/2011-PMM para apreciar o único recurso interposto em face do resultado da avaliação do ***Curriculum Vitae***, divulgado pelo Edital Nº 003/2011-CE. O senhor Presidente distribuiu, por sorteio, o recurso ao servidor JÂNIO ARAÚJO DE LIMA, membro da Comissão, para o fim de oferecer relatório e voto, suspendendo a reunião por 30 (trinta) minutos. Reiniciada a reunião, às 12h, o servidor JÂNIO ARAÚJO DE LIMA apresentou o seguinte relatório e voto: "***JOBSON MENDES GUIMARÃES interpôs, tempestivamente, recurso em face do resultado da avaliação de Curriculum Vitae, deixando de articular os fundamentos fatos e fazendo apenas referência aos artigos 21, inciso VI, e 37, incisos XVI e XVII, da CF/1988. É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO. Os artigos mencionados da CF/1988 sugerem que o recorrente insurge-se contra o resultado da avaliação de curriculum vitae, por constar nome de candidato (não declinado no recurso) que supostamente acumula indevidamente cargo público. A matéria - se esse é realmente o fundamento do recurso - deveria ter sido argüida em face do resultado do deferimento e indeferimento das inscrições, muito embora possa ser conhecido a qualquer tempo. A ausência de fundamentação fática (consistente na omissão do nome do candidato supostamente irregular) não permite a compreensão adequada da pretensão do recorrente, o que inviabiliza o exame do recurso. De conseguinte, deve o recurso ser rejeitado, sem exame do mérito, para, conseqüentemente, manter a classificação divulgada*** **pelo Edital Nº 003/2011-CE.** ***É O VOTO.***" Colocados em discussão e, depois, em deliberação, o relatório e o voto foram aprovados por unanimidade pela CE, que os adotou como seu, para o fim de rejeitar o recurso interposto pelo candidato JOBSON MENDES GUIMARÃES, o que, via de conseqüência, mantém o resultado divulgado pelo Edital Nº 003/2011-CE. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente determinou a mim, MARIA DE SOUZA BRAGA, a lavratura desta ata, que vai por todos assinada. VIVALDO CHAGAS DOS SANTOS, Presidente. Membros: JOSÉ DE ARIMATÉIA LIMA BENTES, JÂNIO ARAÚJO DE LIMA, MARIENE ENCARNAÇÃO DA COSTA, MARIA EDILENE SILVA DA SILVA, MARIA DE SOUZA BRAGA, SILVILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO.

2 - A decisão da Comissão Examinadora - CE, na forma do EDITAL Nº 001/2011 - PMM, é terminativa.

Manacapuru (AM), 24 de março de 2011.

VIVALDO CHAGAS DOS SANTOS
Presidente da Comissão Examinadora

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:D6AC63CF

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 018 DE 23 DE MARÇO DE 2011.

Nomeia o (a) Senhor (a) VICTOR ALVES REINALDO, para o CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E COMERCIO, CC1.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 43, Inciso II da Lei Orgânica do Município, art. 9º da Lei Complementar nº 025, de 01 de Novembro de 2006.

DECRETA:

Art.1º - Nomear o (a) Senhor (a) **VICTOR ALVES REINALDO** para o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comercio, CC1.

Art.2º - O servidor receberá a título de remuneração o valor de R$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), em conformidade com a Lei nº 042 de 01 de Setembro de 2008.
Art. 3º - No momento da posse o servidor fica obrigado a apresentar ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, a Declaração de Bens, em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, no artigo 13 da lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e no artigo 2º do Decreto nº 978, de 10 de novembro de 1993.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, 23 de Março de 2011.

AMINADAB MEIRA DE SANTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ataídes Ferreira Pimentel Neto
Código Identificador:1D7104A4

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 022 DE 23 DE MARÇO DE 2011

Regulamenta no Município de Novo Aripuanã, o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, criando a "Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Novo Aripuanã.

Art. 2º - Esta Lei regulamenta estabelece normas relativas, em especial ao que se refere:
I – aos benefícios fiscais;
II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
III – à inovação tecnologia e à educação empreendedora;
IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
V – ao incentivo à geração de empregos;
VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 3° - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II
Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, respeitando o artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se Empreendedor Individual o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em conformidade como o artigo 18-A, 18-C da Lei Complementar 123/06.

Parágrafo único - A empresa nos moldes do *caput* do artigo 4º e 5º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome as expressões "Empreendedor Individual", "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações "EI", "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

CAPÍTULO III
Do Registro e da legalização
Seção I
Simplificação de processos

Art. 6º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º - A Administração Municipal deverá em ocorrendo a implantação da REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do Registro e d Legalização de Empresas e Negócios no Estado do Amazonas, firmar convênio no prazo máximo de 90 (noventa0 dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 8º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Código Sanitário Municipal e Lei Geral de Licenciamento, Plano Diretor, suas alterações e demais legislações correlatas.

Art. 9º - O Alvará Provisório será concedido ao Empreendedor Individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, independente de fiscalização prévia, desde que a atividade não comprometa a ordem do convívio urbano, cause danos ao meio ambiente, à segurança e à saúde pública.
§ 1º - Após recebimento da solicitação pelo órgão fazendário, será liberado o respectivo alvará provisório de imediato, com validade de 60 (sessenta) dias, período em que a autoridade fazendária validará ou não a referida liberação do alvará definitivo.
§ 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará em 30 (trinta) dias após publicação desta lei as atividades impeditivas para emissão do alvará provisório, nas condições do *caput* deste artigo.

§ 3° - Os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação Pelo Poder Público Municipal na forma automática, mediante o pagamento das taxas correspondentes, quando devidas.
§ 4º - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos empreendedores individuais, às microempresas de pequeno porte, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.
§ 5º - O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
II – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
III – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade; ou
IV – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
§ 6º - O processo de registro do empreendedor individual deverá ter trâmite especial, ou opcional, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.
Art. 10 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório.
Art. 11 – As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.
§ 1º A Administração Pública Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.
§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.
§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º da Lei Complementar 123/06, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.
§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Seção II
Sala do Empreendedor

Art. 12 - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, o Poder Executivo poderá criar a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:
I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas em meio eletrônico e/ou presencial;
II – emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
III – emissão do Alvará Provisório nos casos definidos no artigo 9º;
IV – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 3 dias úteis;
V – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
VI – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.
§ 1º - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.
§ 2º - Para a consecução dos objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.
Art. 13 - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

SEÇÃO III
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.
§ **1º** - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
§ **2º** - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
I - residir na área da comunidade em que atuar;
II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
III - haver concluído o ensino fundamental.
§ **3º** - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO IV
Dos Tributos e Contribuições

Art. 15 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.
Art. 16 - Às microempresas com faturamento bruto anual de até R$ 120.000,00, independente de opção pelo Simples Nacional, serão concedidos, mediante requerimento, os seguintes benefícios:
I. Isenção do ISSQN e da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento durante o ano civil de sua constituição; e
Art. 17 – As microempresas e empresas de pequeno porte das atividades de escritório de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal, conforme dispõe o parágrafo 22 do artigo 18 da Lei Complementar 123/206.

§ 1º - A Administração Pública Municipal definirá em decreto o valor fixo mensal do ISS para atividade que trata o caput deste artigo.

Art. 18. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

CAPÍTULO V

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Dos objetivos e do âmbito de aplicação

Art. 19 - Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, às microempresas e, empresas de pequeno porte objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal; e

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos pequenos negócios;

§ **1°** Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ **2°** As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Seção II

Das ações municipais de gestão

Art. 20 - Para a ampliação da participação dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas compras municipais.

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente/regionalmente.

V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Seção III

Das regras especiais de habilitação

Art. 21 - Exigir-se-á do empreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado;

IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 22 - Nas licitações da Administração Pública Municipal, os empreendedores individuais, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ **1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ **2º** Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ **3º** A não regularização da documentação, no prazo previsto no `PAR` 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Publica Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ **4º** O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Seção IV

Do direito de preferência e outros incentivos

Art. 23 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ **1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ **2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no `PAR` 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ **3º** Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos § 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ **4º** Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ **5º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ **6º** No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ **7º** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 24 - A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ **1º** Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade pregão presencial.

Art. 25 - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de empreendedor individual, microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ **1º** A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§ **2º** É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ **3º** Os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ **4º** No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal dos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º art. 22.

§ **5º** A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ **6º** A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ **7º** Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ **8º** Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 26 - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27 - Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal

deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ **1º** O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ **2º** Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local/regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ **3º** Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ **4º** Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 28 - Não se aplica o disposto nos artigos 24 a 27 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou no regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 19 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

IV - a soma dos valores licitados por meio do disposto nos artigos 24 a 27, não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

V – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Seção V

Do controle

Art. 29 - A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo único - A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção VI

Das disposições finais

Art. 30 - Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º , 18-A e 18-C do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME e EPP e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no `PAR` 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006.

Parágrafo único A declaração exigida no caput do artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização Orientadora

Art. 31 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 32 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda reincidência.

§ 1º - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 2º - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 4° - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 5° - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Do Associativismo

Art. 33 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

Art. 34 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização das microempresas e empresas de pequeno porte poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 35 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar novos convênios, para estímulo ao crédito e à capitalização das microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX

Do Acesso à Justiça

Art. 37 – A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às microempresas e empresas de pequeno porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.**CAPÍTULO X**

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 38 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1.º - Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2.º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3.º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II- beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
II- estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.
Art. 39 – A Administração Pública Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.
Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, 23 de março de 2011.

AMINADAB MEIRA DE SANTANA
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Publicado por:
Ataídes Ferreira Pimentel Neto
Código Identificador:6C1CCE1C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 021 DE 23 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre modificação da nomenclatura da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Sustentável e a Criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, usando de suas atribuições legais que lhes são asseguradas por leis,
FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. – Modifica a nomenclatura da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Sustentável, o qual passa a ser denominada de Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º. – Fica extinto os setores a qual faziam parte da nomenclatura retirada da Secretaria, integrantes da estrutura administrativa, fica o Poder Executivo, na obrigação de reajustar o quadro de funcionários, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. – Fica criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio – **SEMDIC,** cuja estrutura a atribuições são definidas na presente Lei.

Art. 4º. – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio é o órgão que tem por finalidade:
I – desenvolver ações para cadastramento e configuração do perfil econômico do Município;
II – estabelecer e implantar estratégias de incentivo à implantação de empreendimentos no Município induzindo à de materiais e serviços adequados às mesmas da indústria e comércio locais;
III – estabelecer e implantar estratégias de direcionamento da implantação de empreendimentos no Município induzindo à produção de materiais e serviços adequados às mesmas da indústria e comércio locais;
IV – dimensionar demanda da infra–estrutura necessária ao desenvolvimento da indústria e comércio locais, intermediando, junto aos demais órgãos da Prefeitura, o equacionamento das dificuldades e a adoção de providências cabíveis;
V – estabelecer e implantar estratégias de controle da implantação de empreendimentos no Município, promovendo a adoção de equipamentos e procedimentos necessários à preservação do meio ambiente;
VI - proceder às etapas inerentes ao processo de autorização de instalação e funcionamento de empresas no Município;
VII – desenvolver procedimentos necessários ao controle de vendas ambulantes no Município, tendo em vista os interesses da população e do comercio local;
VIII – fomentar e desenvolver a livre iniciativa;
IX - privilegiar a geração de empregos através da implantação de indústria no Município;
X – promover a construção de galpões industriais, visando o oferecimento de vantagens locacionais para as pequenas e médias empresas;
XI – cuidar para que seja dispensado tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 5º. – A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio entrará em funcionamento, gradualmente, a medida em que os serviços e atividades a ela inerentes forem sendo implantados segundo as conveniências da Administração e as disponibilidades de recursos.
Parágrafo Único. A implantação dos Serviços e Atividades da Secretaria será feita através da efetivação das seguintes medidas:
I – Provimento das respectivas chefias;
II – Dotação de elementos humanos e materiais indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 6º. – No orçamento anual do Município para o exercício de 2011 deverão ser consignadas dotações necessárias para o funcionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio.
Art. **7º.** A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio compor-se-a, inicialmente, para distribuição de suas tarefas especificas de:
I – Gabinete do Secretário;
II – Assessoria Técnica;
III – Serviço de Incremento à Produção;
IV – Serviço de Desenvolvimento Empresarial;
a) Setor de Instalação e Funcionamento de Empresas;
b) Setor de Controle de Vendas Ambulantes;

Art. 8º. – A presente Lei será oportunamente regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal

Art. 9º. – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, 23 de Março de 2011.

AMINADAB MEIRA DE SANTANA
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Publicado por:
Ataídes Ferreira Pimentel Neto
Código Identificador:12440DB1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 051 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas por Lei,

CONSIDERANDO, que o Município tem autonomia para instituir as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme previsto o art. 145, II, também da Carta Magna;

CONSIDERANDO, que o art. 77 e seguintes do Código Tributário Nacional, trata da mesma situação, qual seja, o poder de instituir as taxas, pelos Municípios, e;

CONSIDERANDO, o que prevê a Lei Municipal nº 045 de 23 de dezembro de 2003, em seu art. 97 e seguintes, e a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art.1º - ESTABELECER a nova tabela para cobrança de taxas para as licenças de localização, verificação de funcionamento regular, publicidade, execução de obras, comércio em via pública e vistoria de edificações, conforme tabela demonstrativa anexa.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, 04 de fevereiro de 2011.

AMINADAB MEIRA DE SANTANA
Prefeito Municipal

TABELA DE PARA COBRANÇA DE TAXAS 2011

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	
DISCRIMINAÇÃO	**Valor do m^2 em R$**
Construção de Alvenaria	R$ 0,50
Construção de Madeira	R$ 0,42
Muro (alvenaria)	R$ 0,50
Cerca (madeira)	R$ 0,44

PONTOS COMERCIAIS	
DISCRIMINAÇÃO	**Valor do m^2 em R$**
Pessoa Física	R$1,90
Micro Empresa	R$ 2,05
Pequena Empresa	R$ 2,10
Marcenarias	R$ 2,15
Serrarias	R$ 2,50

OUTROS DOCUMENTOS	
DISCRIMINAÇÃO	Valor R$
Declaração de Dados e Informações	2% do valor
Declaração de Posse Provisória	2% do Valor
Certidão Negativa de Débito	R$ 30,00
Vistoria	R$ 20,00
Expedição do Documento	R$ 3,50
ITBI – Imposto transação de bens e imóveis	2%

Novo Aripuanã, 04 de fevereiro de 2011.

Publicado por:
Ataídes Ferreira Pimentel Neto
Código Identificador:B2972E13

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PORTARIA Nº 068/2011/PGMP

O Cidadão Messias Wilson de Medeiros Cursino, Prefeito Municipal de Parintins, em Exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar GRÁFICA JOÃO XXIII (DIOCESE DE PARINTINS), situada na Rua Governador Leopoldo Neves, nº 516 - Centro, inscrita no CNPJ nº 04.594.537/0004-20, a confeccionar 02 (dois) talonários de Notas Fiscais de Serviço, série única, com 04 vias, tipograficamente numeradas de 000001 a 000100 com respectiva data de validade, em nome da Firma R. F. FERNANDES ME, estabelecida nesta cidade de Parintins/AM, na Rua Girassol, nº 157, Conjunto João Novo, com Inscrição no CNPJ nº 23.019.052/0001-05 e Matricula nº 204486, para fins de recolhimento de ISS.

Art. 2º. DETERMINAR que a Divisão de Arrecadação e Cadastro seja informada e notifique o interessado.

Dê-se ciência; cumpra-se e publique-se.

Parintins, 22 de março de 2011.

MESSIAS WILSON DE MEDEIROS CURSINO
Prefeito Municipal de Parintins em Exercício

Publicado por:
Rondinelle Farias Viana
Código Identificador:B9E7CD17

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PORTARIA Nº 067/2011/PGMP

O Cidadão Messias Wilson de Medeiros Cursino, Prefeito Municipal de Parintins, em Exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar GRÁFICA JOÃO XXIII (DIOCESE DE PARINTINS), situada na Rua Governador Leopoldo Neves, nº 516 - Centro, inscrita no CNPJ nº 04.594.537/0004-20, a confeccionar 02 (dois) talonários de Notas Fiscais de Serviço, série única, com 04 vias, tipograficamente numeradas de 000751 a 000850 com respectiva data de validade, em nome da Firma MULTICOM INFORMÁTICA LTDA, estabelecida nesta cidade de Parintins/AM, na Rua Getúlio Vargas, nº 2115-

A, Centro, com Inscrição no CNPJ nº 07.033.795/0001-83 e Matricula nº 201152, para fins de recolhimento de ISS.

Art. 2º. DETERMINAR que a Divisão de Arrecadação e Cadastro seja informada e notifique o interessado.

Dê-se ciência; cumpra-se e publique-se.

Parintins, 22 de março de 2011.

MESSIAS WILSON DE MEDEIROS CURSINO
Prefeito Municipal de Parintins em Exercício

Publicado por:
Rondinelle Farias Viana
Código Identificador:DC247A6C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PORTARIA Nº 069/2011/PGMP

O Cidadão Messias Wilson de Medeiros Cursino, Prefeito Municipal de Parintins, em Exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar GRÁFICA JOÃO XXIII (DIOCESE DE PARINTINS), situada na Rua Governador Leopoldo Neves, nº 516 - Centro, inscrita no CNPJ nº 04.594.537/0004-20, a confeccionar 03 (três) talonários de Notas Fiscais de Serviço, série única, com 04 vias, tipograficamente numeradas de 000001 a 000150 com respectiva data de validade, em nome da Firma SANTABIER DISTRIBUIDORA, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, estabelecida nesta cidade de Parintins/AM, na Rua Jonathas Pedrosa, nº 620, Centro, com Inscrição no CNPJ nº 03.485.319/0005-76 e Matricula nº 203771, para fins de recolhimento de ISS.

Art. 2º. DETERMINAR que a Divisão de Arrecadação e Cadastro seja informada e notifique o interessado.

Dê-se ciência; cumpra-se e publique-se.

Parintins, 22 de março de 2011.

MESSIAS WILSON DE MEDEIROS CURSINO
Prefeito Municipal de Parintins em Exercício

Publicado por:
Rondinelle Farias Viana
Código Identificador:63B9121B

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2011-CML

Termo de Contrato firmado em 21 de março de 2011, entre Prefeitura Municipal de Parintins e o fornecedor C. A. DA S. CARDOSO CNPJ Nº: 04.484.973/0001-02 vencedora do item 28 – Pão Francês 0,050 g marca Eden a (R$ 7,00) o Kilo com o valor global de R$ 44.835,00 (Quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais), objetivando a "Aquisição de Gêneros Alimentícios para o Programa de Alimentação Escolar 2011". Prazo do Contrato; 60 (sessenta) dias. Dotação: Unidade Orçamentária: 020401 – Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer; Programa de Trabalho: 12.365.0063.2.022 – Manutenção de Creche; Natureza da Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo; Fontes de Recurso: 28 – PNAEC/CRECHE; Programa de Trabalho: 12.365.0063.2.023 – Manutenção e Funcionamento da Educação Infantil; Natureza da Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo; Fontes de Recurso: 28 – PNAEP/PRÉ-ESCOLA; Programa de Trabalho: 12.362.0011.2.019 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Médio; Natureza da Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo; Fontes de Recurso: 28 – PNAEM/MÉDIO.

Gabinete do Prefeito em Parintins, 21 de março de 2011.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:503B45E6

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE HOMIOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2011-CML

CONSIDERANDO o relatório apresentado pela Pregoeira e equipe de apoio no Processo nº 004/2011, relativo à Licitação do tipo Pregão Presencial nº 4/2011, CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo, HOMOLOGO a deliberação da Pregoeira e Equipe de Apoio, constante no relatório supra citado para todos os efeitos previstos em Lei e ADJUDICO o objeto desta licitação a licitante C. A. DA S. CARDOSO CNPJ Nº: 04.484.973/0001-02 vencedora para fornecimento do item 28 – Pão Francês 0,050 g marca Eden a (R$ 7,00) o Kilo com o valor global de R$ 44.835,00 (Quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais) , objetivando a "Aquisição de Gêneros Alimentícios para o Programa de Alimentação Escolar 2011".

Gabinete do Prefeito em Parintins, 21 de março de 2011.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:C3102C4F

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

QUINTO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO CP Nº 002/2008-CEL

Espécie: Quarto Termo Aditivo ao Contrato firmado em 15 de julho de 2008, entre Prefeitura Municipal de Parintins e a Empresa Tercom Terraplenagem Ltda. CNPJ Nº 14.198.006/0001-20, para "Ampliação e Modernização do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Parintins". Prazo do Contrato: O presente aditamento tem por objeto alterar o prazo de vigência fixado no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA SEGUNDA do contrato primitivo por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar de 12 de JANEIRO de 2011.

Gabinete do Prefeito em Parintins, 10 de Dezembro de 2010.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:6A03B383

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2011-CML/PMP

A Prefeitura do Município de Parintins.Am., torna pública a realização de Licitação Pública na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, nos termos da Lei nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 012/07 e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que fará realizar às 10 (dez) horas do dia 06 de abril de 2010, na Rua Herberth de Azevedo nº 1486 – Centro Administrativo,em sessão pública, objetivando a "Aquisição de materiais diversos para reforma e ampliação de escolas de madeira com 01, 02 e 03 salas de aula e 15 (quinze) banheiros em comunidades rurais do município de Parintins.Am". O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados no endereço supra citado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min até 03 (três) úteis antes do certame.

Parintins/AM, 24 de março de 2011.

ALDERLANDIA SIMAS
Pregoeira

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:B3419D1F

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE ANULAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2011 – CPL

OBJETO: Aquisição de Pneus;
Tendo tomado conhecimento e efetivamente constatado que o procedimento licitatório supramencionado padece de vícios insanáveis;
Fica ANULADA a licitação, antes referenciada, em todos os seus termos.
Publique-se oficialmente o presente despacho para que o mesmo surta os efeitos legais.
GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, em 24 de março de 2011.

FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
presidente da CPL

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:15FFBE87

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO PP N.º 008/2011

ESPÉCIE: **CONTRATO PP N.º 008/2011**;
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 013/2011 – CPL;
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa H. FERNANDES PEREIRA – ME, CNPJ n.º 10.269.600/0001-03, situada a R. Plácido Serrano, 03 – Monte Castelo II – Rio Preto da Eva/AM;
DATA DA ASSINATURA: 14/03/2011;
OBJETO: Locação de Veículos Automotivos;
VALOR: R$ 518.500,00 (quinhentos e dezoito mil e quinhentos reais);
PRAZO: 10 (dez) meses;
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 14 de março de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:1B720D9B

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2011 – CPL

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Licitatório oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2011 – CPL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS**;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL constante do processo mencionado onde foram consideradas vencedoras as Empresas: **L. PINHO DOS SANTOS – ME**, CNPJ n.º 13.003.891/0001-81, situada a R. 15 de Novembro, 29 – Bairro da Paz – Rio Preto da Eva/AM: para os itens 10, 12, 17, 18, 19, 21, 23 e 24 e **H. FERNANDES PEREIRA – ME**, CNPJ n.º 10.269.600/0001-03, situada a R. Plácido Serrano, 03 – Monte Castelo II – Rio Preto da Eva/AM: para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 20 e 22, cuja licitação foi devidamente adjudicada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.
II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 14 de março de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:777FC3AC

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE ANULAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2011 – CPL

OBJETO: Aquisição de Mobiliários e Equipamentos Hospitalares;
Tendo tomado conhecimento e efetivamente constatado que o procedimento licitatório supramencionado padece de vícios insanáveis;

Fica ANULADA a licitação, antes referenciada, em todos os seus termos.

Publique-se oficialmente o presente despacho para que o mesmo surta os efeitos legais.

GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, em 23 de março de 2011.

FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
presidente da CPL

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:4A87D4E1

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO PP N.º 007/2011

ESPÉCIE: **CONTRATO PP N.º 007/2011**;
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 013/2011 – CPL;
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa L. PINHO DOS SANTOS – ME, CNPJ n.º 13.003.891/0001-81, situada a R. 15 de Novembro, 29 – Bairro da Paz – Rio Preto da Eva/AM;
DATA DA ASSINATURA: 14/03/2011;
OBJETO: Locação de Veículos Automotivos;
VALOR: R$ 816.500,00 (oitocentos e dezesseis mil e quinhentos reais);
PRAZO: 10 (dez) meses;
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 14 de março de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:3AEA19C6

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.° 003/2011

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.° 003/2011

OBJETO: Contratação de Empresa Especializado no fornecimento de materiais didáticos e material permanente para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Tonantins/AM, destinados aos alunos das escolas da Rede de Ensino Fundamental.
TIPO: Menor Preço por Item
DATA PARA ENTREGA E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 04/04/2011.
EDITAL: O edital e seus anexos se encontram na Sala onde funciona a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, situado na Rua Leopoldo Péres, s/n.°, Município de Tonantins/AM e poderá ser adquirido pelo valor de R$ 100,00 (CEM REAIS).

Tonantins/AM, 24 de março de 2011

JANDER SABINO PINTO
Presidente da CML

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:17247B9E

